SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69197 - PR (2022/0204328-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME PADUAN RUOCCO
AGRAVANTE	:	CARLOS GUSTAVO VIDAL FERREIRA
ADVOGADOS	:	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
		FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte posicionou-se no sentido de, em regra, reconhecer a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil e, consequentemente, declarar a nulidade dos processos administrativos que tenham descumprido essa condição.

2. No caso, porém, a situação dos autos apresenta particularidade própria, que inclusive permite a distinção dos precedentes, já que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou em 2003 apenas em ato caráter deliberativo (quanto ao cabimento de recursos administrativos) e sem nenhuma relação com o processo administrativo disciplinar em exame (instaurado em 2017). Ou seja, a participação de membro do *Parquet* não teve nenhuma relação com a demissão imposta aos servidores, de modo que não pode ser reconhecida a nulidade do PAD.

3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61053188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f125d846-dd7f-4299-90a3-95fafac98ad2

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f125d846-dd7f-4299-90a3-95fafac98ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69197 - PR (2022/0204328-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME PADUAN RUOCCO
AGRAVANTE	:	CARLOS GUSTAVO VIDAL FERREIRA
ADVOGADOS	:	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
		FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte posicionou-se no sentido de, em regra, reconhecer a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil e, consequentemente, declarar a nulidade dos processos administrativos que tenham descumprido essa condição.

2. No caso, porém, a situação dos autos apresenta particularidade própria, que inclusive permite a distinção dos precedentes, já que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou em 2003 apenas em ato caráter deliberativo (quanto ao cabimento de recursos administrativos) e sem nenhuma relação com o processo administrativo disciplinar em exame (instaurado em 2017). Ou seja, a participação de membro do *Parquet* não teve nenhuma relação com a demissão imposta aos servidores, de modo que não pode ser reconhecida a nulidade do PAD.

3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME PADUAN RUOCCO e outro contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que a sua pretensão "encontra amparo em uma vasta gama de decisões monocráticas e colegiadas que confirmam a impossibilidade de convalidar atos praticados em processo administrativo com vício de composição, como se observa nos seguintes julgados: o Recurso Extraordinário n°. 740813 e no Recurso Extraordinário n°. 740813, ambos de relatoria do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, no Recurso Extraordinário n°. 676733 no Recurso Extraordinários n°. 816759 e no Recurso Extraordinários n°. 742055 todos de relatoria do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, do Agravo de Instrumento n°. 768852 de Relatoria do Exc. Ministro MARCO AURÉLIO, e outras decisões, como no Mandado de Segurança n°. 26595, de Relatoria da Excelentíssima Ministra CÁRMEN LÚCIA, e no Mandado de Segurança n°. 26584 de Relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. Desta feita, não merece seguimento o Recurso Extraordinário interposto" (e-STJ fl. 2.115).

Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 2626/PR tem efeito vinculante, não podendo ser afastada com base em princípios infraconstitucionais, sob pena de ofensa aos princípios da máxima efetividade e da suprema hierarquia do sistema jurídico.

Registra que o STF tem o entendimento de que "a participação de membro do Ministério Público em Conselho de Polícia, na qualidade de órgão julgador de processo administrativo disciplinar (PAD), configura vício de natureza absoluta e insanável. O fundamento para tal decisão reside na vedação expressa contida no art. 128, § 5º, II, ‘d’, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 2.119).

Defende que "a decisão monocrática agravada comete sensível equivoco ao tentar criar uma distinção — de que a participação do Promotor de Justiça teria sido apenas 'procedimental' ou 'normativa'. Os precedentes do Plenário do STF não abrem margem para essa exceção" (e-STJ fl. 2.120).

Quanto ao prejuízo, afirma que "decorre do próprio fato de que a referida Deliberação interpretou norma legal e restringiu o direito de recurso dos Agravantes, sendo praticada por um conselho cuja composição era, então, inconstitucional. Dessa forma, a Deliberação é nula de pleno direito, assim como todos os atos dela derivados" (e-STJ fl. 2.122).

Destaca que "a decisão agravada incorre em *error in judicando* ao classificar a manifestação do Conselho da Polícia Civil como 'meramente opinativa'. Essa interpretação ignora a natureza jurídica e a competência deliberativa do órgão, expressamente conferidas tanto pela legislação estadual quanto pela jurisprudência consolidada" (e-STJ fl. 2.125).

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.133/2.138.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, não desconheço que esta Corte já se manifestou no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar e julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional.

No caso dos autos, porém, vejo que há particularidade que permite a distinção dos precedentes. É que a alegação de nulidade consiste na participação do membro do órgão ministerial no Conselho da Polícia Civil em 2003, em ato caráter deliberativo (quanto ao cabimento de recursos administrativos) e sem nenhuma relação com o processo administrativo disciplinar em exame (instaurado em 2017), o que reforça a conclusão do Tribunal de origem de que não haveria a nulidade da penalidade administrativa infligida aos impetrantes.

Dito de outra maneira: no caso concreto, a participação de membro do *Parquet* não teve nenhuma relação com a demissão imposta aos servidores, de modo que não pode ser reconhecida a nulidade do PAD.

Também não pode ser acolhida a alegação de violação da ampla defesa, pelo fato de a deliberação adotada pelo Conselho da Polícia Civil ser irrecorrível.

A manifestação deste órgão tem caráter opinativo, que nem sequer vincula o julgamento da autoridade competente para aplicar a sanção (o Governador do Estado).

Assim, aquele ato administrativo não produz efeitos por si só, dispensando a possibilidade de revisão.

A propósito, o art. 263 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná somente prevê a interposição de recurso justamente da decisão que aplica a penalidade, a reforçar o raciocínio desenvolvido nos parágrafos anteriores.

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

Nesse sentido, em hipótese similares à presente, quanto aos dois temas acima:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PROCURADOR DO ESTADO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
> I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.
> II - A Constituição Federal não impede que Procuradores do Estado participem de conselho dentro da estrutura do Executivo (ADI 2926, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2023).
> III - É nulo o procedimento administrativo disciplinar no qual participa membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, por força do art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. Exceto nas hipóteses em que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade. (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022).
> IV - Não implica em cerceamento de defesa a ausência de previsão legal para interposição de recurso em face da deliberação do Conselho da Polícia Civil, por se tratar de ato administrativo meramente opinativo, que não vincula o Governador do Estado, podendo a autoridade agir de forma diversa da proposta.
> V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 65.479/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado na aplicação da pena de demissão (Decreto Estadual n. 5.655/2.016), resultante de processo

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

administrativo disciplinar, tendo em vista a comprovação de apropriar-se a parte impetrante do valor de fianças pagas por presos autuados em flagrante delito, e por inserir dados falsos no sistema de atividades cartorárias. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

IV - A hipótese dos autos difere da jurisprudência desta Corte firmada no sentido da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil, pois, no caso dos autos, não houve a participação de membro do Ministério Público, conforme ressaltado pela Corte a quo.

V - Na hipótese dos autos, a manifestação do Ministério Público Estadual, ocorrida em 2003, deu-se no sentindo de orientar a forma de procedimento com relação aos recursos administrativos, sem contudo adentrar no mérito da infração disciplinar. Ao tratar sobre a matéria em exame, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.100):

"(...) O autor aponta, ainda, a existência de nulidade do item II da Deliberação n° 905/2016 (fl. 869), que, ao propor sua demissão, se fundamentou na Deliberação n° 390/2003 (fl. 868), da qual participou membro do Ministério Público. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacifica no sentido de ser vedada a participação de membro do Parquet tem conselho superior de polícia.

Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Primeiro, porque, ao contrário do que afirmado pelo autor, não houve a participação de integrante do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil que propôs sua demissão ao Governador do Estado.

Segundo, porque a providência descrita no item II da Deliberação n° 905/2016 - remessa da proposta de demissão do impetrante ao Governador do Estado - está fundamentada no artigo 238, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil, e não na Deliberação n° 390/2003. (...)."

VI - Para se averiguar a existência de irregularidade na Deliberação n. 905/2.016, faz-se necessária a instrução probatória, tarefa inviável na via estreita do mandado de segurança, que estabelece a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, o que não ficou demonstrado.

VII - No mais, quanto à alegação de nulidade da Deliberação n. 905/2.016, sob o argumento de não lhe ter dado a oportunidade do direito de recorrer, igualmente não merece prosperar. Isso, porque a deliberação em tela não se afigura recorrível, por se tratar de ato administrativo meramente opinativo, que não vincula o Governador do Estado, podendo a autoridade agir de forma diversa da proposta apresentada pelo Conselho.

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

VIII - E ainda, segundo o art. 263 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, somente caberá recurso da decisão que aplicar penalidade.
IX - Dessa forma, se a deliberação n. 905/2.016 não aplicou qualquer penalidade, não há que se falar em possibilidade de interposição de recurso administrativo.
X - Quanto à nulidade na designação da autoridade processante alegada, cabe ressaltar que, diante da ausência de norma regulamentadora a esse respeito, não há como prosperar o recurso.
XI - A lei deixou ao administrador a possibilidade de escolha e nomeação de Presidente da Comissão Processante, entre os Delegados de Polícia estáveis e, preferencialmente, da classe mais elevada.
XII - Assim, deixou o dispositivo analisado a regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidentes de Comissão de Processo Disciplinar a cargo do Executivo. E, dessa forma, a ausência de regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidente de Comissão Processante não configura impedimento para a aplicação do art. 244 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.
XIII - Por sua vez, a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da participação de Procurador do Estado, no julgamento junto no Conselho da Polícia Civil, não merece prosperar, uma vez que o art. 6º, VIII, do do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná traz previsão expressa nesse sentido.
XIV - Sustenta ainda o recorrente que, na sua citação e interrogatório, não havia sido notificado com relação ao rol de testemunhas da acusação. Todavia, aqui igualmente não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente foi efetivamente cientificado quanto ao rol de testemunhas. Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 48.533/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.
XV - As funções desempenhadas pelo Corregedor da Polícia Civil, no processo disciplinar, obedeceram às disposições legais pertinentes e, ao contrário do alegado pelo autor, referida autoridade não funcionou como juiz em mais de uma instância no mesmo processo, de forma que a situação dos autos não se amolda ao disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal.
XVI - Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena de demissão, não cabe à autoridade competente qualquer juízo de discricionariedade quanto à pena aplicada, uma vez que o servidor encontrava-se incurso no rol das hipóteses apenados com pena de demissão.
XVII - Na hipótese dos autos, o recorrente se apropriou do valor das fianças pagas por presos autuadas em flagrante delito, bem como inseriu dados falsos no sistema informatizado de controle das atividades cartorárias com a finalidade de encobrir a apropriação indevida, condutas estas passíveis de demissão, conforme estabelece o estatuto da Polícia Civil do Paraná.
XVIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 62.551/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PROCURADOR DO ESTADO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. LEGALIDADE.

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

1. Esta Corte posicionou-se no sentido de, em regra, reconhecer a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil e, consequentemente, declarar a nulidade dos processos administrativos que tenham descumprido essa condição.
2. No caso, porém, a situação dos autos apresenta particularidade própria, que inclusive permite a distinção dos precedentes, já que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade.
3. Hipótese em que antes do relatório do Conselho, o então Promotor pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da sua presença no órgão e recomendou a distribuição do feito a outro conselheiro, o que, de fato, acabou acontecendo, isto é, a participação de membro do Parquet no período inicial do processo administrativo não teve nenhuma relação com a demissão imposta ao servidor, de modo que não pode ser reconhecida a nulidade do PAD.
4. Sobre a participação de Procurador do Estado no Conselho da Polícia Civil, verifica-se se tratar de situação jurídica distinta da presença de representantes do Ministério Público, pois, em relação a estes há proibição expressa na Constituição Federal (art. 128, §5º, II, "d"), sem ressalvas, justamente para conferir franca autonomia ao Parquet, enquanto que para aqueles há autorização nesse sentido, a partir de interpretação sistemática dos arts. 87, VI, 123, 124, IV e 125, caput, da Constituição Estadual, c/c art. 6º, VII, da LC Estadual n. 14/1982.
5. A Constituição Estadual paranaense vincula a Procuradoria Geral do Estado ao Governo do Estado, assim como faz com a Polícia Civil, além de expressamente confirmar que compete à PGE a realização dos processos administrativos disciplinares segundo a lei, a qual, por sua vez, autoriza a participação de Procurador do Estado no Conselho da Polícia Civil.
6. Não há impeditivo para que a Constituição Estadual preveja organização de sua Procuradoria de Estado de maneira mais abrangente que a Constituição Federal, pois, segundo o art. 25, §1º, desta última Carta, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, de minha reçlatoria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso especial.
2. A questão em discussão consiste em saber se a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento de processo administrativo disciplinar acarreta nulidade do procedimento, mesmo sem relevância na aplicação da penalidade.
3. O entendimento desta Corte Superior é o de que "é nulo o procedimento administrativo disciplinar no qual participa membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, por força do art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. Exceto nas hipóteses em que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

tido qualquer relevância na aplicação da penalidade. (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022)" (AgInt no RMS 65.479/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

4. No presente caso, a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento do processo disciplinar não teve relevância na aplicação da penalidade, não configurando nulidade do procedimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 59.442/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59675706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 19:05:24
Código de Controle do Documento: 9db3b670-8a91-4d7c-a51c-bcbab04440cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.197 / PR

Número Registro: 2022/0204328-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00301092720168160030 00372233420218160000 003722334202181600002 3722334202181600002 301092720168160030 372233420218160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME PADUAN RUOCCO
RECORRENTE	: CARLOS GUSTAVO VIDAL FERREIRA
ADVOGADOS	: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
	FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUILHERME PADUAN RUOCCO
AGRAVANTE	: CARLOS GUSTAVO VIDAL FERREIRA
ADVOGADOS	: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
	FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

Documento eletrônico VDA61045083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: eaa3080c-a8bf-4ac2-ace0-3316d8c5fbdb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: eaa3080c-a8bf-4ac2-ace0-3316d8c5fbdb